

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 978, DE 2018

Apensados: PDC nº 916/2018 e PDC nº 955/2018

PARECER

Susta o art. 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Autor: Senador OTTO ALENCAR

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I – RELATÓRIO

O PDC em análise, de autoria SENADO FEDERAL, “Susta o art. 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)”.

Segundo a justificativa do autor, o dispositivo que se pretende sustar dificulta a concorrência no mercado e por consequência torna o valor do combustível mais elevado para o consumidor. Ainda segundo o autor, o ato normativo do Poder Executivo exorbita o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

À proposição principal foram apensados 2 PDCs:

- 1) PDC nº 916/2018, de autoria do Deputados JHC, que “Susta o artigo 6º da Resolução ANP nº 43 de 22 de dezembro de 2009”.
- 2) PDC nº 955/2018, de autoria do Deputado Rogério Rosso, que “Susta o artigo 6º da Resolução nº 43, de 22 de

dezembro de 2009, da Agência Nacional de Petróleo - ANP”.

O relator na Comissão de Minas e Energia, deputado Edio Lopes, proferiu seu parecer pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo n 978, de 2018, e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 916 e 955, ambos de 2018, a ele apensados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, estabelece os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP.

As bases do modelo de distribuição de combustíveis no Brasil, foram definidas pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A partir daí, todo combustível, antes de chegar ao revendedor, deve passar por empresas distribuidoras de combustíveis autorizados pela ANP. Nesse modelo, os distribuidores funcionam como intermediadores da relação entre os produtores e os consumidores finais.

Ao sustar o art. 6º da Resolução nº 43/2009 da ANP, entendemos que além de corrigirmos essa norma do Poder Executivo que exorbitou o poder regulamentar, irá também retirar um obstáculo para que os produtores de etanol tenham a possibilidade de comercializar diretamente com os postos de combustíveis sem serem obrigados a passarem pelos intermediadores.

É importante ressaltar que isso seria facultativo. Não se acabaria com a sistemática utilizada atualmente de usar as distribuidoras, caso as usinas produtoras entendam ser a melhor opção, ou seja, o objetivo dessa proposição é abrir outra possibilidade para os produtores de etanol venderem seu produto. Isso não impede que regulamentações posteriores definam regras para essa venda.

Ao permitir a venda direta, vislumbramos um cenário mais valioso tanto para os produtores como para o consumidor final. Isso poderá

proporcionar maior concorrência no mercado de combustíveis resultando em um menor preço do produto.

Inclusive, tramita nessa casa o PL 4271/2019, de autoria do Líder do Governo na Câmara, Deputado Major Vitor Hugo. A proposta “dispõe sobre a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre as unidades produtoras do combustível e postos revendedores”. Em sua justificção, o nobre parlamentar demonstra preocupação com atos normativos como o art. 6º da Resolução nº 43, de 2009 da ANP, pois estes provocam ineficiências econômicas, exatamente em consonância com o nosso parecer sobre essa matéria.

Ainda, segundo o Líder do Governo, desde 2018 o Cade tem se manifestado favoravelmente à comercialização direta do produto, fundamentado, entre outros aspectos, no argumento de que a ampliação da concorrência dará lugar a ganhos na eficiência econômica, **com possíveis impactos positivos sobre os preços ao consumidor final.**

No tocante à qualidade, assim como ocorre hoje no mercado de alimentos e bebidas, o consumidor será o melhor fiscal da qualidade do combustível, pois ele terá o direito de escolher o melhor produto para o seu consumo.

Outro ponto não menos importante, diz respeito à tributação. Entendemos que haverá adequações tributárias necessárias a serem aplicadas na venda direta do etanol. Mas não podemos perder de vista que o sistema tributário é quem deve se adequar a atividade econômica, e não o contrário.

Mediante o exposto votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 978, de 2018, e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 916 e 955, ambos de 2018, a ele apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado Federal ELIAS VAZ
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 978, DE 2018

Apensados: PDC nº 916/2018 e PDC nº 955/2018

Susta o art. 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É sustado o art. 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado Federal ELIAS VAZ

Relator